



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE JUSSARA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Rua Rebouças, 685, Bairro São Francisco, CEP 76.270-000

(62) 3373-4018 / comarcadejussara@tjgo.jus.br

Processo nº: 5824011-75.2025.8.09.0097

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: A S Dias Neto - Produtor Rural

Polo Passivo: Grupo Silva & Dias

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial, inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado em regime de litisconsórcio ativo por **ÂNGELO SIQUEIRA DIAS NETO** e **VALÉRIO ANDRÉ VILELA SILVA**.

Narram os autores que constituem um grupo econômico familiar, atuando de forma coordenada no agronegócio por mais de duas décadas, notadamente na pecuária e na agricultura, com foco principal no cultivo de soja e gergelim. Detalham a trajetória de cada um dos produtores na atividade rural, desde o início das operações ao lado de seus familiares até a formação da parceria que deu origem ao grupo empresarial.

Sustentam que a crise econômico-financeira que os assola é multifatorial, decorrente de uma conjuntura adversa que impactou severamente suas operações. Dentre os fatores

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:54:45



elencados, destacam-se a drástica quebra de safra (estimada em 40%) no ciclo 2023/2024, atribuída à estiagem severa causada pelo fenômeno El Niño, que motivou, inclusive, a decretação de situação de emergência em diversos municípios goianos através do Decreto Estadual n.º 10.407/2024; a acentuada volatilidade e queda nos preços das commodities agrícolas, como soja e milho; o significativo aumento dos custos de produção, impulsionado por eventos globais como o conflito na Ucrânia e a inflação pós-pandemia, que oneraram a aquisição de insumos essenciais; os elevados investimentos realizados na expansão e modernização da área plantada; e a negativa de pagamento de indenização securitária por parte da seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A, relacionada a Cédula Rural Pignoratícia firmada com a Caixa Econômica Federal.

Afirmam que, em decorrência desse cenário adverso, o endividamento total do grupo atingiu a cifra de R\$ 26.254.340,05 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinco centavos), tornando-se insustentável a sua quitação nas condições originalmente pactuadas e colocando em risco a continuidade de suas atividades produtivas, a manutenção dos empregos gerados e o cumprimento de sua função social.

Defendem a competência deste Juízo da Comarca de Jussara/GO para processar e julgar o feito, argumentando que o centro vital de suas decisões administrativas, operacionais e financeiras localiza-se no município de Santa Fé de Goiás/GO, distrito judicial desta comarca.

Pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob o regime de consolidação processual e substancial, com base na existência de um grupo econômico de fato, evidenciado por garantias cruzadas, comunhão de obrigações, atuação conjunta no mercado e vínculos familiares.

Instruíram a exordial com vasta documentação, em aparente conformidade com os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, incluindo: procurações e documentos pessoais (docs. 01, 02, 05 e 06); comprovantes de inscrição como empresário produtor rural na JUCEG (docs. 03, 04, 07, 08, 62 e 63); Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos exercícios (docs. 09 a 14); Livros Caixa Digital do Produtor Rural (docs. 29 a 36); demonstrações contábeis (docs. 37 e 38); relação nominal de credores (doc. 40); relação de empregados (doc. 41); certidões negativas de distribuição cível, criminal, trabalhista e federal (docs. 15 a 28); relação de ações judiciais em que figuram como parte (doc. 57); relatórios de passivo fiscal (docs. 58 e 59); certidões de matrículas de imóveis (docs. 64 a 77); e demais documentos pertinentes à comprovação da crise e da atividade empresarial.

Formulam, outrossim, pedidos em sede de tutela de urgência, a saber: a) a decretação do segredo de justiça, para resguardar a intimidade e o sigilo de dados fiscais e bancários; b) a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais, cujo valor foi calculado em R\$ 159.313,06 (doc. 81); c) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si (*stay period*); d) a declaração de essencialidade dos bens indispensáveis à sua atividade, com a proibição de atos de constrição, mesmo em relação a créditos extraconcursais; e) a vedação ao vencimento antecipado de dívidas em razão do ajuizamento do pedido de recuperação; f) a proibição de retenção de valores por instituições financeiras (travas bancárias); e g) a manutenção de todos os contratos essenciais à operação do grupo.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 26.254.340,05.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



1. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

A recuperação judicial é disciplinada pela Lei no 11.101/2005 (LRF), sendo esta uma medida voltada para a reorganização financeira e patrimonial do devedor, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, conforme preceitua seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, é certo que, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o devedor deve atender, obrigatoriamente, aos requisitos previstos no art. 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Quanto à petição inicial, além dos requisitos formais e estruturais, a Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 51 os documentos indispensáveis para o ajuizamento e processamento do pedido de recuperação.

a) Comprovação da situação de crise econômico-financeira superável, devidamente exposta na petição inicial (art. 51, I); b) Exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos, demonstrado pelos documentos constitutivos (art. 48, caput); c) Ausência de falência anteriormente decretada ou, se decretada, extinção das responsabilidades, comprovada pelas certidões anexadas (art. 48, I); d) Inexistência de obtenção de concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, comprovada pelas certidões juntadas (art. 48, II); e) Ausência de condenação por crime falimentar, comprovada pelas certidões anexadas (art. 48, IV); f) Apresentação da documentação contábil exigida pelo art. 51, verificando-se que o balanço específico de abertura (art. 51, II, "a") foi assinado por contador regularmente habilitado.

Confira, a respeito do instituto, a lição de Marlon Tomazette:

O critério da análise é bem objetivo: regularidade documental e condições de funcionamento do devedor; logo, não há necessidade de apresentação de quesitos. Assim que feita a verificação, o perito nomeado vai apresentar o seu laudo com suas conclusões e, com o auxílio delas, o juiz tomará sua decisão sobre a continuação do processo (decisão de processamento), a determinação de emenda ou indeferimento da petição inicial. O juiz poderá, ao indeferir a



inicial, oficiar o Ministério Público para a tomada das providências criminais cabíveis e, eventualmente, se constatado que aquele não é o principal estabelecimento reconhecer sua incompetência absoluta e remeter os autos. O juiz não poderá indeferir a petição inicial por condições de viabilidade econômica do devedor (Curso de direito empresarial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. 246-248).

Conforme lição doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação judicial configura-se como procedimento jurídico destinado à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e à proteção dos interesses dos credores, promovendo a reorganização econômica e financeira da devedora, em consonância com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os autores pleiteiam a tramitação do feito sob segredo de justiça, com fundamento no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê tal medida para os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A análise da documentação acostada à petição inicial, notadamente as declarações de imposto de renda (docs. 09-14), os extratos bancários (docs. 45-46), as demonstrações contábeis detalhadas (docs. 37-38) e a relação de bens particulares, revela a exposição de informações de natureza patrimonial, fiscal e financeira, cuja publicidade indiscriminada poderia violar o direito à intimidade e ao sigilo de dados dos requerentes, garantidos pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Dessa forma, a medida excepcional do segredo de justiça mostra-se justificada para proteger as informações sensíveis contidas nos autos, sem prejuízo do acesso às partes e aos seus procuradores, bem como ao Ministério Público e ao Administrador Judicial a ser nomeado.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Buscam os requerentes a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais. Argumentam que a crise econômico-financeira que atravessam os impede de arcar com o vultoso valor das custas iniciais, apuradas em R\$ 159.313,06, sem comprometer a já debilitada operação empresarial.

Embora a situação de crise seja o pressuposto da própria recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça a empresários é medida excepcionalíssima, que demanda prova cabal e inequívoca da impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

No presente caso, embora evidente a dificuldade financeira, o patrimônio listado e a própria estrutura empresarial não autorizam, neste momento, a isenção total.

Assim, sopesando-se a situação de crise que levou os produtores rurais a se socorrerem da presente medida, e em observância ao princípio do amplo acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a imposição do pagamento integral e imediato das custas, apuradas no valor de R\$ 159.313,06 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e treze reais e seis centavos), poderia configurar um obstáculo desarrazoado ao prosseguimento do feito.

Por essa razão, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem admitido o deferimento do parcelamento das custas processuais em caso de elevado valor, como forma de preservar o direito constitucional de acesso ao Judiciário, mesmo em casos nos quais não se reconhece a miserabilidade absoluta da parte.



A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. ANÁLISE DE DADOS FINANCEIROS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado por empresa em recuperação judicial. A embargante alega omissão na análise de dados financeiros específicos que demonstrariam saldo negativo projetado, passivo concursal elevado e extratos bancários com saldos irrisórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar especificamente os dados financeiros alegados pela embargante e se a fundamentação sobre assistência judiciária gratuita para empresa em recuperação judicial foi adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se especificamente a corrigir falhas do comando judicial que comprometam seu entendimento, limitando-se às hipóteses de contradição, omissão, obscuridade e correção de erro material. 4. O acórdão embargado analisou suficientemente todas as teses das partes, dando solução integral à controvérsia sobre a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. A mera demonstração de endividamento elevado não implica automaticamente impossibilidade de arcar com custas processuais de valor relativamente baixo, especialmente quando há possibilidade de parcelamento. 6. A documentação constante dos autos demonstra saldo disponível suficiente para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.384,86, parcelável em cinco vezes de R\$ 276,99. 7. **O estado de recuperação judicial não gera presunção absoluta de hipossuficiência para fins de assistência judiciária gratuita.** 8. **É necessário demonstrar que o pagamento das custas processuais comprometerá efetivamente a continuidade da atividade empresarial ou o cumprimento do plano de recuperação judicial.** 9. **A simples oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento, independentemente do seu acolhimento pelo tribunal de origem.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Teses de julgamento: 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão de matéria de mérito quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 2. **A mera demonstração de endividamento elevado por empresa em recuperação judicial não implica automaticamente direito à assistência judiciária gratuita quando há capacidade de pagamento das custas específicas.** 3. **O estado de recuperação judicial exige demonstração cabal de que o pagamento das custas comprometerá a atividade empresarial ou o plano de recuperação para concessão da assistência judiciária gratuita.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.033.339/RJ, relator min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 30/09/2022; STJ, EDcl no REsp 1.549.458/SP, relator min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 25/04/2022; TJGO, Agravo de Instrumento 5547503-21.2022.8.09.0051, relator des. Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, DJe 05/12/2022; TJGO, Agravo de Instrumento 5130962-34.2022.8.09.0000, relatora desa. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, DJe 05/12/2022 - negritei

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:54:45



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado por empresa em recuperação judicial na ação originária.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Determinar se empresa em recuperação judicial faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita sem demonstração cabal de hipossuficiência financeira.III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica exige demonstração robusta e inequívoca da impossibilidade de arcar com os custos processuais sem comprometimento de sua atividade empresarial.**4. **O estado de recuperação judicial não implica automaticamente ausência total de recursos para fazer frente às obrigações processuais.**5. **A documentação apresentada não demonstra de forma pormenorizada e convincente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, notadamente porque não esclarece adequadamente a situação patrimonial atual da empresa.**6. **A presunção de hipossuficiência não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, especialmente quando há indícios de capacidade econômica.**7. **O argumento de concessão da assistência judiciária em outros processos não prospera, sendo necessária a comprovação da necessidade em cada demanda específica.**IV. DISPOSITIVO E TESE8. Agravo interno conhecido e desprovido.Teses de julgamento: 1. Empresa em recuperação judicial deve demonstrar cabalmente sua hipossuficiência financeira para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, não bastando a mera alegação de dificuldades ou o estado recuperacional. 2. A documentação apresentada deve comprovar de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometimento da atividade empresarial e do plano de recuperação judicial.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 3º, 932 e 1.021; Súmula 25/TJGO.Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível n. 5592031-28.2018.8.09.0069, relator des. José Proto de Oliveira, 7ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2023; TJGO, Agravo de Instrumento n. 5452945-57.2022.8.09.0051, relatora des. Viviane Silva de Moraes Azevedo, 7ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5160181-29.2021.8.09.0000, relatora des. Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021; TJGO, Agravo de Instrumento 5060247-98.2021.8.09.0000, relator des. Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravo Interno em Agravo de Instrumento, 5666858-20.2025.8.09.0051, VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, publicado em 19/09/2025 12:51:02) - negritei.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA BENESSE QUE SE IMPÕE. DECISÃO



ALINHADA COM ENTENDIMENTO DE SÚMULA DESTE SODALÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME: 1. Agravo Interno contra decisão monocrática de desprovimento de Agravo de Instrumento que mantém decisão de indeferimento de pedido de gratuidade da justiça para processamento de ação de conhecimento na origem, por ausência de comprovação da incapacidade financeira do interessado e determina o parcelamento das custas iniciais para pagamento em 05 dias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. O propósito recursal cinge-se em definir sobre o acerto ou desacerto de decisão monocrática que nega provimento a Agravo de Instrumento e mantém decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita para processamento de ação de conhecimento na origem, por ausência de comprovação da incapacidade financeira do interessado e determina o parcelamento das custas iniciais para pagamento em 05 dias. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “o pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo” (Recurso Especial nº1.087.484 – SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 09/10/2023), razão pela qual, é impugnável por meio de Agravo Interno (artigo 1.021, CPC), hipótese dos autos. 4. A gratuidade judiciária é regulada ordinariamente pela Lei Federal nº1.060/50 e pelo artigo 98, do Código de Processo Civil, os quais outorgam o referido benefício, desde que seja necessitado quem o requer. 5. Nos termos da Constituição Federal de 1988, para o deferimento da gratuidade judiciária, tem-se exigido a comprovação da insuficiência de recursos, pelo que não basta a simples afirmação de pobreza, conforme se infere do artigo 5º, inciso LXXIV, in verbis: “ O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. 6. Nos termos da Súmula nº25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 7. Não comprovada a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça pleiteada em ação de conhecimento, o indeferimento da assistência judiciária gratuita, com a possibilidade de parcelamento das custas iniciais e concessão de prazo para seu recolhimento, são medidas impositivas, hipótese dos autos. 8. Decisão alinhada com entendimento jurisprudencial assente de tribunal superior, bem como com Súmula deste Sodalício, não merece censura. IV – DISPOSITIVO E TESE: 9. AGRAVO INTERNO ADMITIDO E DESPROVIDO. Tese de Julgamento: “ Não comprovada a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça pleiteada em sede de ação de conhecimento, o indeferimento da assistência judiciária gratuita, com a possibilidade de parcelamento das custas iniciais e concessão de prazo para seu recolhimento, são medidas impositivas”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 1.021 e 98; TJGO, Súmula 25. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL -> Recursos -> Agravo Interno em Agravo de Instrumento, 5209511-94.2025.8.09.0051, HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, publicado em 25/04/2025 11:53:36)

Nesse sentido, conforme pacificado entendimento pretoriano, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de que o magistrado conceda o parcelamento das despesas processuais, tal como previsto no artigo 98, § 6º, da Lei Federal nº 13.105/2015, medida que deve



ser adotada para viabilizar o direito instrumental do postulado, consoante tese já adotada por este Tribunal.

4. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é definida pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que a atribui ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Consoante pacífico entendimento doutrinário, o principal estabelecimento não se confunde necessariamente com a sede estatutária ou contratual, mas sim com o centro vital das atividades empresariais, o local onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as decisões estratégicas da empresa, critério prestigiado inclusive pelo Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

No presente caso, os autores demonstram, por meio dos comprovantes de inscrição como empresário rural (docs. 03, 04, 07 e 08) e das matrículas dos imóveis rurais onde desenvolvem suas atividades (docs. 64 a 70), que o núcleo de suas operações agropecuárias e o centro administrativo de suas decisões estão situados no município de Santa Fé de Goiás/GO, que integra a jurisdição desta Comarca de Jussara.

Ademais, alegam que nesta comarca se concentra o maior número de credores e de ações judiciais, o que reforça a fixação da competência deste Juízo Universal para processar o feito.

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL DE MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. 1. Para a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC. 2. **O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de principal estabelecimento do devedor previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.** Precedentes do STJ. 3. De acordo com o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a 'distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor'. 4. **A competência para apreciar pedido de recuperação judicial é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso.** 5. **O juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra de competência funcional e, portanto, absoluta, inderrogável e improrrogável, não se pode cogitar modificações ao talante das partes.** 6. Ademais, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o artigo 43 do CPC. Precedentes do STJ. 7. Imperativo reconhecer o Juízo



suscitado é o competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial originária, porquanto onde centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de principal estabelecimento do devedor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Conflito Negativo de Competência Cível n. 5089176-16.2024.8.09.0137, relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, 3ª Seção Cível, publicado em 22/03/2024 - negritei

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. DEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência da Comarca de Santa Terezinha de Goiás para o Distrito Federal para processar e julgar recuperação judicial de grupo econômico, por considerar que neste último se situava o principal estabelecimento das empresas recuperandas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se o juízo da Comarca de Santa Terezinha de Goiás é competente para processar e julgar a recuperação judicial do grupo econômico, considerando a alegação de que sua sede administrativa e principal centro de negócios estaria localizado no município de Campos Verdes. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O principal estabelecimento corresponde ao local onde se realiza o maior volume de negócios da empresa, configurando o centro efetivo da atividade empresarial. 2. Em casos de recuperação judicial de grupo econômico, aplica-se a regra do art. 3º da Lei Federal n. 11.101/2005, sendo competente o foro do principal estabelecimento do devedor. 3. O centro das operações financeiras e da administração do grupo econômico situa-se no Distrito Federal, onde foram ajuizadas inúmeras demandas de credores e onde o grupo movimentou mais de 500 milhões de reais. 4. A existência de atividade de exploração de pedras preciosas em Campos Verdes não é suficiente para deslocar a competência, quando demonstrado que o centro das atividades financeiras está situado em outra localidade. IV. TESE 1. **A competência para processar e julgar recuperação judicial de grupo econômico é determinada pelo local do principal estabelecimento, entendido como aquele onde se concentra o maior volume de negócios e o centro efetivo das atividades empresariais, independentemente da localização formal da sede administrativa.** V. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n. 11.101/2005, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.171.991/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE 13/06/2024; TJGO, CC 5089176-16.2024.8.09.0137, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Seção Cível, DJe 18/03/2024; TJGO, AI 5591776-74.2023.8.09.0011, Rel. Des. William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, DJe 13/03/2024 - negritei.

DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado em ação de recuperação judicial. Autos inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna, que declinou da competência por entender que as atividades do grupo empresarial concentram-se em Rio Verde. Encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Verde, este suscitou conflito, sustentando que a localização da residência dos sócios não define o foro competente. II. QUESTÃO



EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir qual juízo é competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial, à luz do conceito de “principal estabelecimento do devedor”, previsto no art. 3º da Lei n. 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo competente para apreciar pedido de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento, entendido como o centro vital das atividades empresariais. 4. A competência em matéria recuperacional e falimentar é de natureza funcional e, portanto, absoluta, fixando-se no momento do protocolo da petição inicial, sendo irrelevantes modificações posteriores de fato ou de direito (CPC, art. 43). 5. No caso, a maior parte das propriedades rurais vinculadas à atividade empresarial localiza-se no Município de Paraúna, onde também consta o endereço registrado na Junta Comercial, caracterizando-se ali o principal estabelecimento do devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna. Tese de julgamento: “1. O foro competente para o processamento da recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro vital de suas atividades empresariais. 2. A competência é funcional, absoluta e fixada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes alterações posteriores do estado de fato ou de direito”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 43; CPC, art. 66; Lei nº 11.101/2005, art. 3º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 163818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 23.09.2020, DJe 29.09.2020; TJGO, Conflito de Competência Cível 5089176-16.2024.8.09.0137, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Seção Cível, j. 18.03.2024; TJRS, Conflito de Competência 5165932-76.2022.8.21.7000, Rel. Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva, 5ª Câmara Cível, j. 26.10.2022.

Diante do exposto, **reconheço** a competência deste Juízo.

5. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO LITISCONSÓRCIO

A legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial é aferida com base no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, e a documentação apresentada, incluindo a inscrição na JUCEG (docs. 62 e 63), atende aos requisitos temporais e formais exigidos pela lei para o produtor rural.

Quanto ao pedido de processamento em litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e, ao final, substancial, este se ampara nos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Os autores argumentam formar um grupo econômico de fato, em razão do vínculo familiar (cunhados), da atuação conjunta e coordenada no mercado, da existência de garantias cruzadas em contratos financeiros (docs. 79 e 80), da comunhão de interesses e da confusão patrimonial.

No que tange à legitimidade passiva das dívidas, especialmente aquelas contraídas com cooperativas de crédito, deve-se ressaltar o entendimento jurisprudencial do egrégio TJGO de que as obrigações decorrentes de operações de crédito financeiro nem sempre se enquadram no conceito de ato cooperativo genuíno, o que não impede sua sujeição ao procedimento recuperacional.

O julgado abaixo ilustra tal entendimento:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:54:45



JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. REQUISITOS. ESSENCIALIDADE DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição bancária contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas e concedeu tutela de urgência para declarar a essencialidade de bens móveis (maquinários e equipamentos agrícolas). A parte agravante pleiteia a reforma da decisão para indeferir a recuperação judicial de duas das agravadas por ausência de documentos e comprovação da atividade rural, indeferir a recuperação dos demais agravados pela ausência de documentos contábeis e afastar a declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as produtoras rurais preenchem os requisitos para integrar o polo ativo da recuperação judicial, notadamente quanto à comprovação da atividade rural e documentação; (ii) saber se os produtores rurais apresentaram a documentação contábil exigida para o processamento da recuperação judicial; e (iii) saber se a declaração de essencialidade de bens móveis (maquinários e equipamentos agrícolas) dados em garantia fiduciária é cabível no contexto da recuperação judicial de produtor rural. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A recuperação judicial de produtor rural pessoa física difere substancialmente da recuperação judicial de sociedades empresárias quanto aos documentos exigidos. A documentação elencada no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005 aplica-se exclusivamente às sociedades empresárias. 4. Para produtores rurais pessoas físicas, a comprovação do prazo de dois anos de atividade e a documentação são baseadas no art. 48, § 3º, e art. 51, § 6º, II, da Lei nº 11.101/2005. 5. A situação de cônjuges que exercem a atividade rural em regime de economia familiar e constam como dependentes em declarações de imposto de renda dos titulares não descaracteriza o exercício conjunto da atividade rural. 6. A declaração de essencialidade dos bens móveis encontra sólido respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que protege bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o stay period, mesmo que objeto de garantia fiduciária. 7. A decisão recorrida demonstrou razoabilidade ao excluir as caminhonetes da declaração de essencialidade e manter a proteção apenas para os maquinários e equipamentos agrícolas essenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. O recurso é desprovido. 1. Na recuperação judicial de produtor rural pessoa física, a comprovação da atividade e a documentação exigida seguem o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo substituídos os requisitos do art. 51, II, da mesma lei. 2. A participação de cônjuges no polo ativo da recuperação judicial de grupo familiar rural é juridicamente aceita, mesmo que figurem como dependentes em declarações de imposto de renda, desde que comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. A declaração de essencialidade de bens de capital (maquinários e equipamentos agrícolas) alienados fiduciariamente, utilizados na atividade rural, é cabível durante o stay period, conforme art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, visando a preservação da empresa e sua função social. 4. Afastado o pleito alternativo, porquanto não há falar-se em imposição de taxa de uso dos bens essenciais durante o stay period. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º e § 12; 47; 48, § 3º; 49, § 3º; 51, II, caput, alíneas “a”, “b” e “c”; 51, § 6º, II; 52, III; CPC, arts. 300, 934. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Agravo de Instrumento 5064908-23.2021.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento 5383326-62.2023.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento 5730749-15.2022.8.09.0085; STJ, AgRg no AREsp 1.098.416/SP; STJ, REsp nº 1.758.746/GO. (TJGO, Agravo de Instrumento 6056595-64.2024.8.09.0125, relator Desembargador



Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 7ª Câmara Cível, publicado em 05/09/2025 08:24:35)

Portanto, os argumentos e a farta documentação apresentada conferem verossimilhança à alegação de atuação conjunta do Grupo Silva & Dias, o que justifica, por ora, o deferimento da **consolidação processual**, na forma do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, para garantir a economia e a eficiência processual, processando-se os pedidos em um único feito.

A análise aprofundada sobre a efetiva interconexão e confusão entre ativos ou passivos para fins de homologação da **consolidação substancial**, por sua natureza excepcional e com potencial de afetar direitos, será postergada para momento oportuno, após a apresentação do plano de recuperação e a devida manifestação do Administrador Judicial e dos credores interessados, garantindo-se o contraditório e o cumprimento dos requisitos cumulativos estabelecidos no artigo 69-J da LRF.

6. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

Diante do quadro de crise aguda narrado, os autores postulam a concessão de medidas acautelatórias e antecipatórias para assegurar a viabilidade do processo de soerguimento.

6.1. DA SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

O pedido para suspender a eficácia de cláusulas contratuais que preveem o vencimento antecipado das dívidas em razão do ajuizamento da recuperação judicial (*cross default*) merece acolhida.

Logo, a aplicação de tais cláusulas, neste momento crítico, agravaria sobremaneira o passivo dos devedores, criando um obstáculo intransponível à reestruturação e frustrando os objetivos do artigo 47 da LRF.

A preservação da empresa recomenda que se afaste, provisoriamente, a exigibilidade decorrente de tais pactos, permitindo que os débitos sejam tratados no ambiente concursal, de acordo com o plano a ser apresentado, conforme já reconhecido pela jurisprudência, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO . NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA . 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial . 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa . 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:54:45



Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023 .8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

6.2. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

A legislação recuperacional, em seu artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, embora afaste os créditos de credores fiduciários dos efeitos da recuperação, veda expressamente, durante o prazo de suspensão (*stay period*), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. No contexto do produtor rural, essa proteção é vital.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás firmou entendimento de que os bens de capital essenciais à atividade, sejam eles imóveis, maquinários agrícolas ou os próprios bens fungíveis provenientes da colheita, devem ser preservados para assegurar o soerguimento do devedor, conforme o princípio da preservação da empresa.

Conforme consolidado na jurisprudência e reiterado pelo TJGO, os próprios grãos cultivados pelos produtores rurais representam o produto final da atividade e são essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações, enquadrando-se no conceito de bem de capital essencial, sendo que a venda ou retirada destes bens pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, contrariando os princípios da preservação da empresa e da função social.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS). PRODUTOR RURAL. BEM DE CAPITAL. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que, ao deferir o processamento do pedido, concedeu tutela provisória para declarar a essencialidade de grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural Financeira durante o prazo de suspensão legal (*stay period*), impedindo sua constrição por credores com privilégios decorrentes de garantias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão (i) saber se os grãos objeto das Cédulas de Produto Rural podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do produtor rural; e (ii) saber se é cabível a exclusão de coproprietária do grupo empresarial familiar do processo de recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei (*stay period*), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3.1. Os grãos cultivados pelos produtores rurais representam o produto final da atividade, sendo essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se, em decorrência da atividade agrícola, no conceito de bem de capital essencial. 3.2. A venda ou retirada dos grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, o que contraria os princípios da preservação da



empresa e da função social. [...] 4. Tese de julgamento "1. Os grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural, quando essenciais à atividade do produtor rural, são considerados bens de capital e devem ser protegidos contra atos de constrição judicial durante o stay period." [...] V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS 5. Dispositivos relevantes citados Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º A, e 49, § 3º. [...] VI. DISPOSITIVO Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado." (TJGO. AI n. 5342917-73.2025.8.09.0000. Redator Jeronymo Pedro Villas Boas. Data do acórdão 28/08/2025).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. **4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des(a). RICARDO PRATA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 23/11/2023, DJe de 23/11/2023)

De igual modo, é pacífica a tese de que compete ao Juízo Universal deliberar sobre atos expropriatórios, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais, para sopesar a essencialidade dos bens.

Oportunamente, colaciono:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas**



devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convocação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017). [...] A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005." (STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA No 145.089 – MT / 20160019626-0) - negritei.

Portanto, reconhecida a absoluta essencialidade dos bens listados (doc. 61), incluindo maquinários, veículos, imóveis e os estoques de grãos vindouros ou já colhidos, para a continuidade das atividades do Grupo Silva & Dias, **defiro** a tutela para determinar que qualquer ato de constrição ou expropriação sobre tais bens, ainda que de credores extraconcursais, seja obstado e submetido à prévia análise e deliberação deste Juízo Universal, sob pena de esvaziamento da medida recuperacional.

6.3. DA VEDAÇÃO À TRAVA BANCÁRIA

O pleito para vedar a retenção, compensação ou bloqueio de ativos financeiros ("trava bancária") por parte de instituições credoras (inclusive aquelas com créditos extraconcursais) é crucial para a preservação do fluxo de caixa e da própria capacidade de operação do Grupo Silva & Dias.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade dessas práticas em sede de recuperação judicial, pois promovem a satisfação individualizada de um credor em detrimento da massa concursal, violando o princípio da *par condicio creditorum* e o propósito legal do soerguimento (artigo 47 da LRF).

A propósito:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5831391-23.2023.8.09.0000COMARCA DE GOIÂNIA3ª CÂMARA CÍVEL () AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/AAGRAVADO : HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE . INDEFERIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. COMPETÊNCIA DO



JUÍZO RECUPERACIONAL . DECISÃO MANTIDA. 1. O crédito que originou o pedido de penhora tem natureza concursal e, tendo ocorrido o deferimento do processamento da recuperação judicial este veda a possibilidade de penhora sobre bens da devedora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). 2. O pagamento de crédito concursal que deve observar os estritos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicial, sob pena, inclusive, de violação do princípio do par conditio creditorum. 3 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 58313912320238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 22/04/2024

A retenção de quaisquer valores depositados ou a serem creditados nas contas dos devedores compromete de forma imediata e irreversível a tentativa de reestruturação.

Assim, tendo o Grupo Silva & Dias se socorrido do instituto da recuperação para a superação da crise econômico-financeira, a manutenção plena de seu fluxo de caixa é imperiosa, sob pena de frustrar o objetivo legal da medida, motivo pelo qual se impõe a imediata determinação para que as instituições financeiras se abstenham de tais atos, liberando-se, inclusive, eventuais valores já constrictos sob este fundamento.

7. DA NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A figura do Administrador Judicial, prevista no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, constitui elemento essencial para o regular processamento da recuperação judicial. No presente caso, considerando a complexidade do grupo econômico e a necessidade de fiscalização adequada, impõe-se a nomeação de profissional especializado.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os parâmetros a serem observados pelo magistrado: *"o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."*

Diante do grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como observada a capacidade de pagamento dos autores, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois) por cento sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, e com base no art. 24, § 2º da Lei n. 11.101/2005, determino que:

a) 60% (sessenta por cento) do montante devido ao administrador, a ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

b.) 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador, em única parcela, a ser pago após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Consigno, ainda, que as recuperandas deverão custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de



seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ÂNGELO SIQUEIRA DIAS NETO e VALÉRIO ANDRÉ VILELA SILVA**, que operam conjuntamente sob a denominação "Grupo Silva & Dias", e, por consequência, determino as seguintes providências:

a) NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial **STENIUS LACERDA BASTOS**, com endereço profissional na Av. Olinda, 960, Park Lozandes Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120, Telefones (62) 2020-2475 (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559, e-mail: contato@stenius.com.br www.stenius.com.br, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, bem como cumprir as funções previstas no art. 22, I, da Lei nº 11.101/2005, com apresentação de relatórios mensais sobre as atividades das recuperandas.

b) FIXO a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observando-se a reserva de 60% (sessenta por cento) do montante devido ao administrador, a ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial, bem como 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, percentual que poderá ser revisto na fase de prestação de contas, se comprovada desproporção.

c) DEFIRO o processamento do feito em regime de **consolidação processual**, na forma do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, e postergo a análise do pedido de consolidação substancial para momento oportuno, após a apresentação do plano de recuperação e manifestação do Administrador Judicial e dos credores.

c) DEFIRO o pedido para que os autos tramitem em **segredo de justiça**, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Anote-se na autuação.

d) DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de revogação do benefício.

e) Ficam os devedores dispensados da apresentação de certidões negativas para exercerem suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

f) DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções em face dos devedores, relativas aos créditos sujeitos a este juízo, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as ações de natureza trabalhista e as execuções fiscais, nos termos dos §§ 1º, 2º e 7º do referido artigo.



g) DETERMINO que os devedores apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

h) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e de todos os outros Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

i) DETERMINO a expedição e publicação de edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **i)** o resumo do pedido e desta decisão; **ii)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **iii)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador-judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e **iv)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55.

j) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que proceda à anotação "Em Recuperação Judicial" nos registros correspondentes às inscrições dos devedores ÂNGELO SIQUEIRA DIAS NETO (NIRE 52105097813) e VALÉRIO ANDRÉ VILELA SILVA (NIRE 52105097716).

k) Em sede de tutela de urgência, **DEFIRO** os seguintes pedidos:

k.1) DETERMINO a suspensão da eficácia de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam o vencimento antecipado das obrigações dos devedores em razão do ajuizamento ou deferimento do processamento desta recuperação judicial;

k.2) DECLARO, em caráter liminar, a essencialidade dos bens móveis, imóveis e semoventes indicados na relação de doc. 61, indispensáveis à atividade empresarial, **VEDANDO-SE**, durante o *stay period - 180 dias*, a venda ou retirada dos estabelecimentos dos devedores, ainda que em favor de credores proprietários fiduciários, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, devendo qualquer medida constritiva ser submetida a este Juízo;

k.3) DETERMINO que as instituições financeiras credoras se abstenham de realizar qualquer tipo de retenção, compensação, apropriação ou bloqueio de valores creditados, ou que venham a ser creditados nas contas bancárias de titularidade das recuperandas, liberando-se eventuais valores já constritos sob tal fundamento.

l) Intimem-se os devedores para que apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

m) DETERMINO que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após esta decisão, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

n) Científico, ainda, os devedores, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

o) Ressalto que, desde a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o



devedor encontra-se impossibilitado de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme art. 66.

p) Saliento que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

Consigno que esta decisão é válida como ofício/mandado/alvará/edital, nos termos do Provimento no 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jussara/GO, datado e assinado digitalmente.

BEATRIZ SCOTELARO DE OLIVEIRA

Juíza Substituta

(Decreto Judiciário n.º 1.392/2025)

Valor: R\$ 26.254.340,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JUSSARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 14:54:45

